



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.040366-3/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.16.040366-3/000

IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

6ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

WASHINGTON FERNANDO

RODRIGUES

CHEFE DO GABINETE MILITAR DO

GOVERNADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, Deputado Estadual, apontando como ilegal/abuso ato perpetrado CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO, consubstanciado na negativa de informações concernentes a, “in verbis”:

“. A relação de todos os vôos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder Táxi Aéreo, contendo a data de realização do voo, o trajeto realizado, a listagem de passageiros e o motivo da viagem;

. Que seja listada qual era a situação de cada aeronave do governo nas datas em que o governador utilizou do serviço de fretamento de aeronaves junto à Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves se encontravam: em manutenção, disponível para voo, em utilização por outro membro do governo (neste último caso, evidenciar qual membro do governo, e qual o trajeto e motivo da viagem).”

Pugna o Impetrante pela concessão da medida liminar, sob assertiva, em síntese: que tem direito líquido e certo à obtenção das informações concernentes à motivação da contratação de serviço de táxi aéreo pelo Poder Executivo Estadual, mormente em se considerando a existência de aeronaves oficiais, seja como cidadão, à luz do direito primado da transparência, seja como membro do Poder Legislativo Estadual, à luz poder fiscalizatório; que o sigilo à informação é excepcional, nos termos da previsão constante na Lei n. 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação; que as informações relativas à disponibilidade de aeronaves para o Gabinete Militar do Governador possui natureza de ordem pública, especialmente porque relacionadas ao ano de 2015, cujos voos já foram concluídos; que, no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.040366-3/000

âmbito federal, tais informações apresentam-se disponibilizadas no sítio eletrônico da Força Aérea Brasileira, o que denota ainda mais o domínio público em questão; que o “periculum in mora” encontra-se evidenciado no fato de que, em se tratando de atividade de altíssimo custo ao erário, o controle administrativo há de ser eficazmente implementado.

É o breve relatório.

Decido.

Desde já, cumpre seja reconhecida a competência originária deste eg. Tribunal de Justiça para a apreciação do presente “mandamus”.

Embora o ato coator sob apreciação não seja atribuído a quaisquer das autoridades elencadas no art. 106, I, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, I, “c”, 1, do RITJMG, por meio da Lei Delegada n. 182/2011 (art. 8º), “os cargos de provimento em comissão de *Secretário-Geral, **Chefe do Gabinete Militar do Governador**, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado, Ouvidor-Geral do Estado, Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília e Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.*”.

Verificada a equiparação do Chefe do Gabinete Militar do Governador ao Secretário de Estado, fica configurada, a toda evidência, a atribuição originária deste c. Sodalício, razão pela qual passo a analisar o pleito, em conformidade com comando inserto no art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Respalda-se o ato coator na negativa perpetrada pelo Chefe do Gabinete Militar do Governador ao fornecimento das informações vindicadas pelo Impetrante, na data de 01/02/2016, no exercício das funções de Deputado Estadual, “referentes à disponibilidade de aeronaves para o Gabinete Militar do Governador”, mais especificadamente, na “relação de todos os vôos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.040366-3/000

Táxi Aéreo, contendo a data de realização do voo, o trajeto realizado, a listagem de passageiros e o motivo da viagem”, bem assim na “situação de cada aeronave do governo nas datas em que o governador utilizou do serviço de fretamento de aeronaves junto à Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves se encontravam: em manutenção, disponível para voo, em utilização por outro membro do governo (neste último caso, evidenciar qual membro do governo, e qual o trajeto e motivo da viagem)”.

O ato coator sob espeque fundou-se na natureza sigilosa das informações requeridas, “in verbis”:

Quanto à relação dos voos oficiais do Sr. Governador do Estado e outras informações decorrentes desses voos solicitadas nos itens 2 e 3, esclarecemos que a informação solicitada está classificada como reservada, nos termos da Lei n. 12.527/2011, c/c o art. 31 do Decreto n. 45.969, de 24/05/2012 as informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador (...) serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

“Data maxima venia”, vislumbro, no caso, a aparente ilegalidade/abusividade do supra referido ato coator.

Com efeito, nos termos dos artigos 70, da Constituição da República, e do artigo 74, da Constituição do Estado, atribuiu-se à Assembleia Legislativa o poder-dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, como corolário lógico e evidente do poder em comento, ao impetrante também repousa a prerrogativa de exigir o livre e pleno acesso às informações atinentes aos atos e fatos administrativos envolvendo a atividade estatal.

Ademais, o direito vindicado também encontra lustro no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.040366-3/000

cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Outrossim, cumpre asseverar que a Lei Federal nº 12.527/2011 - amplamente difundida como “Lei da Transparência” -, eliminando qualquer barreira limitativa ao direito à ampla e plena informação, assim estabeleceu em seu art. 7º, incisos II, V e VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**

Como se não bastasse, não vislumbro de plano a caracterização de risco à segurança do Governador do Estado a justificar a negativa analisada, eis que, como bem salientado pelo Impetrante, as informações solicitadas limitam-se a situações já consolidadas no tempo, referentes ao ano de 2015.

Verificada a configuração da relevância da fundamentação, também se mostra caracterizada, no caso, o “periculum in mora”, assim considerado o evidente interesse público em ver implementado o controle administrativo na espécie sob pena de imensurável prejuízo à sociedade.

Com base em tais considerações, DEFIRO A LIMINAR, PARA DETERMINAR À D. AUTORIDADE COATORA QUE FORNEÇA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS AS INFORMAÇÕES CONCERNENTES A:

- 1) *relação de todos os vôos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder Táxi Aéreo, contendo a data de realização do voo, o trajeto realizado, a listagem de passageiros e o motivo da viagem;*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.040366-3/000

2) *situação de cada aeronave do governo nas datas em que o governador utilizou do serviço de fretamento de aeronaves junto à Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves se encontravam: em manutenção, disponível para voo, em utilização por outro membro do governo (neste último caso, evidenciar qual membro do governo, e qual o trajeto e motivo da viagem).*

Notifique-se a digna autoridade apontada coatora, com urgência, para conhecimento e cumprimento da ordem liminar proferida, bem como para prestar, querendo, informações em dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, encaminhe-se cópia da petição inicial, por ofício, à Advocacia-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Vindo aos autos as manifestações ou vencidos os prazos, ouça-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

I.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2016.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JD CONVOCADO)
Relator